

# DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA DO CONSUMO COLABORATIVO

Bruno Bastos de Oliveira<sup>1</sup>

Marisa Rossignoli<sup>2</sup>

Fellipe Vilas Bôas Fraga<sup>3</sup>

Resumo: O presente artigo tem como objetivo examinar o desenvolvimento socioeconômico em tempos de pandemia e apresentar a utilização do consumo colaborativo como forma de promoção do valor social do trabalho e da busca pelo pleno emprego diante da disseminação em escala global do coronavírus (COVID-19). Nesse cenário, com base no método dedutivo, na pesquisa documental e bibliográfica, discute-se o surgimento e a elevação da contaminação ao estado de pandemia, as medidas legislativas nacionais para o enfrentamento do estado de calamidade pública e suporte as relações de trabalho, assim como a importância do valor social do trabalho para o desenvolvimento humano em tempos de pandemia, analisando as relações voltadas

---

1 Doutor em Direito pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR, Mestrado e Doutorado.

2 Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Unimar - PPGD-UNIMAR. Graduação em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP- “Campus” de Araraquara, Mestrado em Economia (Economia Política) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP e Doutorado em Educação (Política e Gestão da Educação) na Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP.

3 Doutorando em Direito pela UNIMAR - Universidade de Marília. Doutorando em Ciências Jurídicas pela UMSA - Universidad del Museo Social Argentino. Mestre em Direito pela UNIMAR - Universidade de Marília.

ao consumo colaborativo junto ao comércio local como meio para atenuar a crise nas relações de trabalho em tempos de afastamento social e de recomendações de locomoção e deslocamento mínimos, concluindo-se que, embora a humanidade viva uma era em que o caos social viaja na velocidade da globalização, tão globalizante quanto a pandemia pode ser a solidariedade em tempos difíceis, através de variadas formas de organização do mercado, como a implementação de políticas públicas e a utilização do consumo colaborativo em respeito ao valor social do trabalho e o desenvolvimento humano.

Palavras-Chave: Busca do pleno emprego. Consumo colaborativo. Coronavírus. Desenvolvimento humano. Valor Social do Trabalho.

## SOCIOECONOMIC DEVELOPMENT IN PANDEMIC TIMES: AN ANALYSIS FROM THE COLLABORATIVE CONSUMPTION PERSPECTIVE

Abstract: The aim of this paper is to examine social and economic development in times of pandemic and to present the use of collaborative consumption as one of the ways of promoting the social value of work and the search for full employment, in view of the global spread of the coronavirus (COVID-19). In this scenario, based on the deductive method, documentary and bibliographic research, the emergence of the coronavirus (COVID-19), the increase of its contamination to the pandemic state, as well as the national legislative measures to confront the state of public calamity and support for labor relations. Afterwards, the social value of work will be observed as an element that enables human development. In this sense, collaborative consumption and the importance of consumer relations with local commerce are analyzed in order to mitigate the crisis in labor relations, in times of social withdrawal and recommendations for minimum

mobility and displacement in order to curb the spread of the virus. Thus, concluding that, although humanity lives a time in which social chaos travels at the speed of globalization, as globalizing as the pandemic caused by the coronavirus (COVID-19), it can be the solidarity that emerges in society in difficult times, through the most varied forms of market organization, such as the implementation of public policies and the use of collaborative consumption to bring respect to the social value of work and ensure the right to human development.

Keywords: Search for full employment. Collaborative consumption. Coronavirus. Human development. Social Value of Work.

## 1. INTRODUÇÃO



humanidade vive uma era na qual o caos social viaja na velocidade da globalização<sup>4</sup>. Os acontecimentos em decorrência do estado de calamidade pública ocasionados pela situação de pandemia de coronavírus (COVID-19) deflagraram uma crise humanitária em escala global.

Essa crise abalou os pilares da sociedade globalizada, trazendo precarização não somente ao sistema de saúde, mas também causando danos sociais e de ordem econômica que afetaram o desenvolvimento humano, gerando embaraços às relações de comércio e trabalho, em decorrência do encolhimento da circulação do capital, vulnerabilizando o valor social do trabalho, bem como a busca do pleno emprego, desguarnecendo elementos essenciais de proteção à justiça social e à dignidade da

---

4A globalização caracteriza-se pelo entrelace em escala internacional/mundial de fatores culturais, econômicos, políticos e sociais, com a aproximação dos países e pessoas dos mais distantes locais de forma mais célere devido a possibilidades criadas pelo desenvolvimento tecnológico como o telefone, a transmissão televisiva, a internet e as viagens aéreas, gerando a sensação de maior proximidade e menor distância entre pessoas e povos.

pessoa humana.

Diante de tal situação o Poder Público, por meio de uma série de atos normativos, como se demonstrará a seguir, buscou implementar medidas emergenciais, de caráter transitório, para preservar as relações de trabalho, tanto do empregado quanto da fonte empregatícia, uma vez que essas contribuem para o desenvolvimento nacional e o bem-estar da população.

Nesse cenário de crise econômica, em um país onde grande parte do Produto Interno Bruto e das relações de emprego tem ligação direta com os pequenos negócios empresariais, como se demonstrará adiante, o fomento às relações de consumo no comércio de pequeno e médio porte local, além de aproximar os cidadãos da comunidade onde vivem, constitui forma mais solidária e colaborativa de se consumir bens e serviços, contribuindo para a diminuição de demissões e da sensação de vulnerabilidade existencial em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Assim, com base no método dedutivo, na pesquisa documental e bibliográfica, o presente artigo tem por escopo analisar as políticas públicas implementadas para a preservação das relações de trabalho e emprego criadas por meio de atos normativos federais durante o estado de calamidade pública em decorrência do coronavírus (COVID-19), assim como apresentar a utilização do consumo colaborativo como uma das formas de organização do mercado capaz de promover o valor social do trabalho e a busca do pleno emprego em tempos de pandemia.

## 2. O CONTEXTO HISTÓRICO-LEGISLATIVO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO CENÁRIO NACIONAL E A CRISE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O surgimento do novo coronavírus (COVID-19) se deu em Wuhan, capital da província de Hubei, na China, tendo a Organização Mundial de Saúde sido alertada em 31 de dezembro

de 2019, declarando emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus em 30 de janeiro de 2020 (OPAS, 2020).

No Brasil, em 03 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 188, do Ministério da Saúde (MS, 2020a) declarou emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Objetivando a proteção da coletividade, a Lei nº 13.979 (BRASIL, 2020c), de 06 de fevereiro de 2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), trazendo a definição de isolamento e quarentena, autorizando as autoridades públicas a adotarem, no âmbito de suas competências, uma série de medidas, dentre elas isolamento, quarentena, determinação compulsória de exames, testes, coletas, vacinações e tratamentos, restrição excepcional e temporária de locomoção, requisição de bens e serviços, bem como autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que registrados por autoridade estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde.

Os parágrafos 9º e 11, do artigo 3º, da Lei nº 13.979 (BRASIL, 2020c)<sup>5</sup>, mencionavam sobre a vedação da restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas mediante decreto pelo Presidente da República, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. O Decreto nº 10.282 (BRASIL, 2020a), de

---

5 Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [...] § 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. [...] § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

20 de março de 2020, regulamentou a Lei nº 13.979/2020 (BRASIL, 2020c), para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Redação do parágrafo 9º, do artigo 3º, da Lei nº 13.979, foi alterada pela Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020<sup>6</sup>, para determinar que o decreto seria promulgado pela respectiva autoridade federativa e não mais pelo Presidente da República (BRASIL, 2020g).

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (UNA-SUS, 2020), declarou a elevação do estado de contaminação à pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Aos 20 de março de 2020, a Portaria nº 454, do Ministério da Saúde (MS, 2020b) declarou em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19).

De acordo com o inciso IV do artigo 3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988)<sup>7</sup>, a República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, sendo a saúde um direito de todos e dever do Estado, conforme o artigo 196 (BRASIL, 1988)<sup>8</sup>, o trabalho um direito social, conforme o artigo 6º (BRASIL, 1988)<sup>9</sup>, fundamento da ordem econômica, conforme

---

6 Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [...] § 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.

7 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

8 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

9 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia,

o artigo 170 (BRASIL, 1988)<sup>10</sup>, e o valor social do trabalho e da livre iniciativa fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o inciso IV do artigo 1º (BRASIL, 1988)<sup>11</sup>.

Em 22 de março de 2020, a Medida Provisória nº 927 (BRASIL, 2020k), que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 19 de julho de 2020, dispôs sobre medidas trabalhistas, trazendo alternativas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19) como teletrabalho, antecipação de férias, concessão de férias coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho e diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

De acordo com a legislação em comento (BRASIL, 2020k), o objetivo de tais medidas trabalhistas seria a preservação do emprego e da renda para enfrentamento do estado de calamidade pública, sendo hipótese de força maior, nos termos do artigo 501 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943)<sup>12</sup>, podendo, durante o estado de calamidade pública, o empregado e o empregador celebrarem acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, tendo preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais

---

o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

10 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

11 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

12 Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. § 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior. § 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a Organização Internacional do Trabalho já havia se pronunciado no sentido de que o coronavírus (COVID-19) terá impactos de longo alcance nos resultados do mercado de trabalho. Dentre outros fatores, demonstrou em suas primeiras estimativas aumento substancial no desemprego como resultado do surto do vírus, assim como o fato de que, conforme observado em crises anteriores, os efeitos adversos sobre a demanda por trabalho provavelmente levarão a ajustes em termos de redução de salários e horas de trabalho (OIT, 2020).

Em 1º de abril de 2020, a Medida Provisória nº 936 (BRASIL, 2020), instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispôs sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), mencionando a aplicação durante o estado de calamidade pública do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com os objetivos de preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública (BRASIL, 2020).

O Programa Emergencial apresentou como medidas o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho, competindo ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução (BRASIL, 2020).

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, será



custeado com recursos da União, sendo pago nas hipóteses e enquanto durarem a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, por meio de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho (BRASIL, 2020I).

O artigo 7º da Medida Provisória nº 936 de 2020<sup>13</sup>, tratou da redução proporcional da jornada de trabalho e de salário, observando que, durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os requisitos de preservação do valor do salário-hora de trabalho; que a pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; bem como que a redução da jornada de trabalho e de salário será, exclusivamente, nos percentuais de vinte e cinco por cento, cinquenta por cento, ou setenta por cento (BRASIL, 2020I).

O artigo 8º da Medida Provisória nº 936 de 2020, tratou da suspensão temporária do contrato de trabalho, podendo ser acordada pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias, podendo ser igualmente pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado sendo que, durante o período de suspensão

---

13 Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, observados os seguintes requisitos: I - preservação do valor do salário-hora de trabalho; II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais: a) vinte e cinco por cento; b) cinquenta por cento; ou c) setenta por cento. Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado: I - da cessação do estado de calamidade pública; II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados e ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo (BRASIL, 2020)<sup>14</sup>.

Outrossim, seria o contrato de trabalho seria restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado da cessação do estado de calamidade pública, da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado, ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado (BRASIL, 2020)<sup>15</sup>.

Por oportuno, mencionou a redação do § 5º, do artigo 8º da Medida Provisória nº 936 de 2020 (BRASIL, 2020)<sup>16</sup>, que a empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$4.800.000,00, ou seja, aquela que não é definida como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006

---

14 Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias. § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. § 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado: I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

15 Art. 8º [...] § 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: I - da cessação do estado de calamidade pública; II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

16 Art. 8º [...] § 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º.

(BRASIL, 2006)<sup>17</sup>, somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado (BRASIL, 2020I).

O artigo 10 da Medida Provisória, nº 936 de 2020<sup>18</sup>, teve por objetivo garantir provisoriamente o emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, assim como após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão (BRASIL, 2020I).

Por fim, o § 4º do artigo 11, da Medida Provisória nº 936 de 2020, mencionou que:

Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho,

---

17 Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

18 Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos: I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

pactados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração (BRASIL, 2020).

Nessa conjuntura, o estado de calamidade pública vulnerabilizou as relações de emprego não apenas no aspecto empregado/empregador, mas em todos os sentidos sociais e econômicos. O lucro, fator essencial para a manutenção e existência das empresas, quando não sumiu, diminuiu drasticamente em muitos setores da economia, deixando não só o trabalhador, mas também a microempresa e a empresa de pequeno porte, que tem tratamento especial na Medida Provisória n° 936 de 2020, conforme o § 5° do artigo 8° (BRASIL, 2020), em flagrante situação de hipossuficiência econômica em decorrência da pandemia causada pela disseminação do coronavírus (COVID-19).

A crise humana que se abateu sobre a sociedade em decorrência da pandemia, em muitos casos abalou a própria desigualdade estrutural entre os polos da relação trabalho e emprego, já que, quando a despesa é maior que a receita, o empregador, para não fechar as portas de seu comércio, pode ter que adotar medidas ao equilíbrio econômico-financeiro da atividade que vulnerabilizam a situação social do empregado, dentre elas a mais grave de todas: a demissão de trabalhadores.

Em um primeiro plano, a Medida Provisória n° 936 de 2020 tentou salvaguardar essa relação de trabalho entre o empregador e o empregado, refletindo sobre o valor social do trabalho, a busca pelo pleno emprego e, principalmente, sobre a dignidade da pessoa humana.

Nesse quadro, em 02 de abril de 2020, a Rede Sustentabilidade, requereu a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.363 (BRASIL, 2020p), com pedido de medida cautelar, em face da Medida Provisória n° 936 de 2020 (BRASIL, 2020), especificamente quanto a todas as menções referentes a possibilidade de realização de acordo individual escrito entre empregador e empregado, sustentando que a Medida Provisória n° 936

de 2020 estaria vulnerando os direitos e garantias constitucionais dos trabalhadores, violando os artigos 7º, incisos VI, XIII e XXVI e 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988)<sup>19</sup>.

Importante ressaltar que, em decorrência da pandemia, a sociedade beira a um colapso econômico e que o regramento disposto na Medida Provisória nº 936 de 2020 é de caráter transitório, sendo que sem a adoção de medidas para a manutenção do emprego e do empregador que gera este, a fonte empregatícia irá ruir.

Assim, o embate entre as garantias inerentes à dignidade da pessoa humana da irredutibilidade de salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo, e o valor social do trabalho e da livre iniciativa, poderá deixar milhões de trabalhadores, que são acima de tudo seres humanos, sem emprego algum durante e após uma pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) e desafortunadamente experimentada por toda a humanidade.

Então, como equilibrar a balança do acordo sob a ameaça de perda de emprego em tempos de crise com a ameaça da inexistência da fonte empregatícia em tempos de pandemia? A crise é global, é humanitária e permeia todos os aspectos e setores das relações de trabalho.

Isto posto, aos 06 de abril de 2020, o Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.363 (BRASIL, 2020p), Ministro Ricardo Lewandowski, deferiu liminarmente a medida cautelar requerida, em parte, para:

---

19 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [...] XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; [...] Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

[...] dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que “[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração”, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes (BRASIL, 2020p).

Contudo, em data de 17/04/2020, o Superior Tribunal Federal, por maioria, negou referendo à medida cautelar (BRASIL, 2020p), fazendo com que a Medida Provisória n° 936 de 2020 (BRASIL, 2020l), voltasse a ter aplicação irrestrita em sua integralidade.

Em 06 de julho de 2020, a Medida Provisória n° 936, de 1º de abril de 2000, foi convertida na Lei n° 14.020 (BRASIL, 2020f).

Nesse universo de medidas de enfrentamento à pandemia e manutenção das relações de emprego, em 02 de abril de 2020, entrou em vigor a Lei n° 13.982 (BRASIL, 2020d), objetivando diminuir a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores durante o período de pandemia decorrente da disseminação em território nacional do coronavírus (COVID-19), mencionando em seu artigo 2º que, durante o período de três meses, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$600,00 mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os requisitos dos incisos do artigo em comento (BRASIL, 2020d)<sup>20</sup>, tendo sido regulamentada pelo

---

20 Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei n° 13.998, de 2020); II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que

Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 (BRASIL, 2020b), para fins de auxílio emergencial.

Em 03 de abril de 2020, a Medida Provisória nº 944 (BRASIL, 2020m) institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados, para pessoas com receita bruta anual superior a R\$360.000,00 e igual ou inferior a R\$10.000.000,00, calculada com base no exercício de 2019, mencionando seus dispositivos, em síntese, que as linhas de crédito abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado e que serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento, assumindo contratualmente os empregadores a obrigação de não utilizar os recursos para finalidades distintas e não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Em 19 de agosto de 2020 a referida Medida Provisória nº 944 (BRASIL, 2020m) foi convertida na Lei nº 14.043 (BRASIL, 2020h)

O Ministério da Economia, através da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020 (ME, 2020a), alterada pela Portaria nº 150, de 07 de abril de 2020 (ME, 2020b), em razão da situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao

---

exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

coronavírus (COVID-19), prorrogou o prazo para o recolhimento das contribuições à Previdência Social dos empregadores, especificamente as contribuições à carga das empresas, destinadas à Seguridade Social, da contribuição da agroindústria incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção e da contribuição social do empregador pessoa física, de que tratam os artigos 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991)<sup>21</sup>; da contribuição

---

21 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [...] Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [...] Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.



devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, conforme o artigo 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 (BRASIL, 1994)<sup>22</sup>, assim como da contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico, conforme o artigo 24 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991)<sup>23</sup>.

Em 07 de abril de 2020, a Medida Provisória nº 946 (BRASIL, 2020n), que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de agosto de 2020, extingue o Fundo PIS-Pasep, transferindo o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e disponibiliza aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$1.045,00 por trabalhador, em razão do estado de calamidade pública casado pela pandemia de coronavírus (COVID-19).

Em 5 de agosto de 2020 a Lei Complementar nº 174 (BRASIL, 2020j) autorizou a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio, não caracterizando renúncia de receita, bem como prorrogou, para 180 dias, contado da data de abertura constante do CNPJ, o prazo para enquadramento no Simples Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte

---

22 Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

23 Art. 24. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de: I - 8% (oito por cento); e II - 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho.

em início de atividade.

Em 20 de agosto de 2020, entra em vigor a Lei 14.045 (BRASIL, 2020i), alterando a Lei 13.999 (BRASIL, 2020e), de 18 de maio de 2020, para instituir a linha de crédito destinada aos profissionais liberais que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública<sup>24</sup>.

Em 02 de setembro de 2020 a Medida Provisória nº 1.000 (BRASIL, 2020o) instituiu o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 (BRASIL, 2020d), desde que este não se enquadre nos incisos do art. 3º, da aludida a Medida Provisória nº 1.000, de 2020 (BRASIL, 2020o).

Nota-se que, além de outras medidas sociais, de saúde e sanitárias de enfrentamento ao vírus, durante o período de pandemia em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus (COVID-19) o Poder Público buscou adotar medidas de preservação e amparo as relações trabalhistas, tanto para o empregado quanto para o empregador.

E essas medidas se enquadram no fato de que, conforme o inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988)<sup>25</sup>, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

---

24 Art. 3º-A. Os profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior, poderão contratar operações de crédito garantidas pelo Pronampe nas seguintes condições: I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 5% (cinco por cento); II - prazo de até 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, dos quais até 8 (oito) meses poderão ser de carência com capitalização de juros; e III - valor da operação limitado a 50% (cinquenta por cento) do total anual do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício informado na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2019, no limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Parágrafo único. Ficam excluídos das operações de crédito garantidas pelo Pronampe os profissionais liberais que tenham participação societária em pessoa jurídica ou que possuam vínculo empregatício de qualquer natureza.

25 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos

constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, assim como é a dignidade da pessoa humana, estando aqueles intimamente ligados a esta, assim como ao princípio de ordem econômica da busca do pleno emprego, disposto no inciso VIII, do artigo 170, da Constituição Federal (BRASIL, 1988)<sup>26</sup>.

Isto posto, em tempos de estado de calamidade pública e pandemia expressamente declaradas e sentidas por toda a sociedade decorrente da disseminação do coronavírus (COVID-19), afetando tanto a saúde pública quanto a ordem econômica, o valor social do trabalho, a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana, se faz importante recordar que a sociedade vive em um sistema econômico, político e social capitalista, e que dentre as características do capitalismo está a existência de uma classe capitalista que possui o capital e a propriedade, os empregadores, e a existência de uma classe trabalhadora, que entra no mercado possuindo somente a sua capacidade de trabalho, os empregados (HUNT, 2005, pp. 1-4).

Porém, em que momento existencial está o capitalismo nesta sociedade hipermoderna (LIPOVETSKY, 2004, pp. 52)<sup>27</sup> em que a grande maioria das empresas, empresários e microempreendedores possuem somente ou pouco mais do que a sua capacidade de trabalho, em que um período menor do que um mês sem renda advinda de suas atividades pode arruinar o capital e a propriedade do capitalista (empregador) ao ponto de ser este obrigado a encerrar suas atividades e deixar a classe trabalhadora

---

Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

26 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VIII - busca do pleno emprego;

27 Conforme observa Gilles Lipovetsky, a hipermodernidade é a era que se faz presente no momento em que figuram a tecnologia genética, a globalização liberal e os direitos humanos, sucedendo a pós-modernidade, por esta ter esgotado sua capacidade de exprimir o mundo que se anuncia.

(empregado) sem qualquer mercado para entrar e dispor de sua capacidade de trabalho?

Em que tempo o capitalismo está, no momento em que o capitalista e o trabalhador se encontram, em não raras ocasiões, em situação tão semelhante de vulnerabilidade econômica e social? Estaria a sociedade hipermoderna migrando para um novo sistema econômico, político e social ou apenas para uma fase de hipossuficiência generalizada do capitalismo? E essa mudança, quer seja de fase ou sistema, pode trazer vulnerabilidades sociais para bilhões de seres humanos e a maioria das classes de um mundo onde o caos social viaja na velocidade da globalização.

Contudo, quão amplificadas são as vulnerabilidades sociais em tempos de pandemia, como a que é sentida pela humanidade em razão da disseminação em escala global do coronavírus (COVID-19)?

Segundo Bauman:

Todos os dias, aprendemos que o inventário de perigos está longe de terminar: novos perigos são descobertos e anunciados quase diariamente, e não há como saber quantos mais, e de que tipo, conseguiram escapar à nossa atenção (e à dos peritos!) - preparando-se para atacar sem aviso (BAUMAN, 2008, p. 12).

Em tempos em que a redução da intervenção do Estado na economia tem produzido, como uma das consequências, a fragilização dos sistemas sociais de proteção (FERRER; ROSIGNOLI, 2018, p.48), a adoção de políticas de proteção ao valor social do trabalho em decorrência do estado de calamidade pública causado pela disseminação do coronavírus (COVID-19) pode assegurar o mínimo existencial de milhões de cidadãos, prestigiando a dignidade da pessoa humana.

Então, qual seria a importância do valor social do trabalho e da busca do pleno emprego não apenas para o trabalhador (empregado) como também para o capitalista (empregador), para dignificar a existência da pessoa humana e assegurar o desenvolvimento social e econômico, ou ao menos a manutenção existencial da economia nacional em tempos bichudos e de

pandemia em razão do coronavírus (COVID-19)?

### 3. DESENVOLVIMENTO HUMANO EM TEMPOS DE PANDEMIA: O VALOR SOCIAL DO TRABALHO COMO PARADIGMA DA ECONOMIA NACIONAL

O desenvolvimento humano pode ser observado diante da efetivação de liberdades e direitos e da proporcionalização de oportunidades às pessoas naturais, os seres humanos, dotados de raciocínio e capacidade biopsicológica e social. O desenvolvimento humano é o desenvolvimento da própria humanidade em termos sociais e de solidariedade. É o respeito à vida acima de tudo e a entrega de oportunidades que possibilitem a escolha humana de como e quando se desenvolver.

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil:

O conceito de desenvolvimento humano nasceu definido como um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejam ser. Diferentemente da perspectiva do crescimento econômico, que vê o bem-estar de uma sociedade apenas pelos recursos ou pela renda que ela pode gerar, a abordagem de desenvolvimento humano procura olhar diretamente para as pessoas, suas oportunidades e capacidades (PNUD, 2020).

Deve-se pensar em desenvolvimento humano como aquele no qual o indivíduo constitui-se no elemento primordial para que o desenvolvimento possa acontecer (FAVA; OLIVEIRA; CARMO, 2019, p. 161), já que todo desenvolvimento verdadeiramente humano significa o desenvolvimento conjunto das autonomias individuais, das participações comunitárias e do sentimento de pertencer à espécie humana (MORIN, 2000, p. 55). E o desenvolvimento dessas autonomias individuais que possibilitam o desenvolvimento humano se dá por meio da efetivação de direitos sociais que permitam uma vida mais digna ao ser humano.

Dentre os direitos sociais, o direito ao trabalho é de suma importância, visto que, na sociedade hipermoderna de incertezas e onde o caos social viaja na velocidade da globalização, a renda auferida em decorrência da disposição da capacidade laboral é, para a grande maioria dos cidadãos, o principal ou por vezes o único elemento garantidor de outros direitos sociais como a educação, a saúde, a alimentação e o lazer, o que gera significativa necessidade da efetiva implementação e cumprimento do valor social do trabalho, já que:

A corrosão progressiva dos direitos ligados ao status de trabalhador, a insegurança instilada pouco a pouco em todos os assalariados pelas “novas formas de emprego” precárias, provisórias e temporárias, as facilidades cada vez maiores para demitir e a diminuição do poder de compra até o empobrecimento de frações inteiras das classes populares são elementos que produziram um aumento considerável do grau de dependência dos trabalhadores com relação aos empregadores (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 329).

Entretanto, há quem entenda que uma economia mais eficiente também é uma economia que cria empregos e elimina a estabilidade no emprego (CHASE, 2015, p. 217). Nesse cenário, há tempos que a estrada para uma economia quase sem trabalhadores está à vista. Se esta estrada leva a um porto seguro ou a um terrível abismo, dependerá de como a civilização irá se preparar para a era pós-mercado (RIFKIN, 1995, p. 315).

Contudo, sendo o empregado um ser humano e não um objeto ao qual se possa descartar, não estaria essa ideia de economia eficiente que desestabiliza um direito social vulnerabilizando o próprio ser humano? E como preparar a civilização para uma era pós-mercado segura? Indubitavelmente, todas estas questões devem ter como fundamento de resposta o direito ao desenvolvimento humano.

O direito ao desenvolvimento humano tem como base a proporcionalização de oportunidades, dentre elas as oportunidades de trabalho, assim como a efetivação de liberdades e direitos de escolha. Seria uma economia eficiente aquela em que o ser

humano tivesse a escolha de migrar de uma relação de trabalho em que se sinta estável para outra, mesmo que possa ser para ele desestabilizante, mas por si próprio e não situações alheias à sua vontade.

Essa opção, para respeitar o desenvolvimento e a dignidade humana, deve ser do ser humano e não do mercado, o ser humano deve estar acima de qualquer mercado e economia, estes devem ser meios para a promoção do desenvolvimento daquele e não aquele utilizado como meio para alcançar as metas destes.

Assim, no tocante ao mercado e a economia, isto há de ser um dever – um imperativo – e não uma opção, pois o homem é o fim de todas as coisas. O mercado, a economia e a cidade existem como um meio para os fins humanos, sendo esses meios criados, administrados e regulados por seres humanos, que são um fim em si mesmo, observando-se o imperativo categórico de agir sob a máxima que se queira que a vontade da subjetividade humana seja ao mesmo tempo uma lei universal (KANT, 2018, pp. 77-79).

Então, sendo a pessoa natural, o ser humano, trabalhador e elemento da economia, mas sendo a economia um meio para os seus fins, não pode ser ele coisificado, pois o ser humano existe como finalidade em si mesmo e não como um mero meio de uso arbitrário para essa ou aquela vontade (KANT, 2018, p. 70).

Nesse contexto, considerando-se que por meio do valor social do trabalho é possível desenvolver capacidades e alcançar oportunidades, este se liga profundamente ao desenvolvimento humano, posto que, para se desenvolver, o indivíduo depende de condições mínimas de subsistência, sem as quais não pode exercer sua dignidade de maneira efetiva (AMORA; POMPEU, 2016, p. 11), e o desenvolvimento do valor social do trabalho tem a capacidade de propiciar condições de subsistência que possibilitem o indivíduo a exercer sua dignidade de maneira efetiva.

O valor social do trabalho constitui postulado básico da dignidade da pessoa humana e corolário da própria cidadania, na medida em que é exatamente o trabalho produtivo que irá evitar que a pessoa humana venha a necessitar de prestações estatais positivas (LEITE, 2017, p. 51). Mas, o cidadão e o trabalhador são o mesmo sujeito, e não podem ser vistos de maneira separada, na medida em que um dos direitos que compreende a cidadania é o do trabalho que, se não for respeitado, levará à desvalorização do cidadão (OLIVEIRA; ROSSIGNOLI, 2018, p. 285).

Por isso, a valorização do trabalho humano deve ser uma preocupação mundial no aspecto social, e no político, pautar todas as ações governamentais (OLIVEIRA; FERREIRA; RAMOS; MAGRI, 2005, p. 126), já que é por meio do trabalho que o trabalhador é integrado na esfera pública, e é por meio da cidadania que há o acesso ao espaço público-privado (FORNASIER; TONDO, 2018, p. 217).

O trabalho é atividade fundamental para o desenvolvimento humano. Além de ser fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e da ordem econômica, conforme o caput do artigo 170 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), menciona o artigo 193 da Constituição Federal (BRASIL, 1988)<sup>28</sup> que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Ao analisar o papel e as acepções do valor social do trabalho como frente de resistência aos retrocessos sociais, observa Jailton Macena de Araújo que:

[...] embora pareça contraditório, ainda é possível reconhecer que o Brasil é um Estado que pode determinar, a partir do texto constitucional, um projeto de formação nacional que promova o desenvolvimento de forma igualitária, especialmente pela conformação à materialidade axiológica constitucional, cujo

---

28 Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.



núcleo é de uma clara vertente social, voltada para a proteção e promoção do trabalho (ARAÚJO, 2019, p. 804).

O direito ao trabalho possui vinculação com a ordem social e também é dependente da ordem econômica (BLANCHET; QUETES; TAMBOSI, 2017, p. 54), sendo um dos instrumentos mais utilizados para se alcançar subsídios que garantam a dignidade humana. O homem trabalha para garantir sua subsistência e, conseqüentemente, o conforto de uma vida digna, ainda que mínimo (WOLOWSKI; SILVA, 2019, p. 84).

Nesse âmbito, o desenvolvimento humano é oportunizado também por meio do respeito e da efetividade do valor social do trabalho através do desempenho das atividades das empresas de pequeno e médio porte, pois trazem oportunidades e desenvolvimento de capacidades tanto aos trabalhadores quanto aos empregadores, viabilizando que exerçam sua dignidade de maneira efetiva.

Contudo, como assegurar o desenvolvimento humano, econômico e nacional baseado nas relações e atividades das micro e pequenas empresas que permeiam o valor social do trabalho em tempos de pandemia capaz de vulnerabilizar tanto capital quanto trabalho? E qual o impacto social e econômico que essa vulnerabilização pode causar ao valor social do trabalho, a ordem econômica nacional e, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana?

Há que se observar que os pequenos negócios representam 30% do Produto Interno Bruto do país (SEBRASE, 2020b). No Brasil existem 6,4 milhões de estabelecimentos, desse total, 99% são micro e pequenas empresas, que respondem por 52% dos empregos com carteira assinada no setor privado, ou seja, 16,1 milhões de empregos (SEBRASE, 2020a).

Enquanto as grandes empresas conseguem suportar por aproximadamente três meses as despesas do negócio sem faturar, as micro, pequenas e médias empresas suportam apenas aproximadamente 27 dias de despesas relacionadas ao negócio sem faturar (ESTADÃO, 2020).

A impossibilidade de efetivamente manter o emprego dos trabalhadores e o desenvolvimento das atividades que sustentam também os micro e pequenos empregadores e suas famílias em tempos de pandemia vulnerabiliza o valor social do trabalho e abala os pilares da dignidade da pessoa humana.

Importante pontuar que é de conhecimento notório o fato de ser o empregador e não o trabalhador quem suporta o risco de sua atividade. Mas estaria o estado de calamidade pública em decorrência da disseminação em escala global do coronavírus (COVID-19) incluso no rol de riscos da atividade?

Quando, para suportar os riscos da atividade e assegurar o equilíbrio econômico-financeiro, o empregador se veja em uma situação de vulnerabilidade tamanha que, infelizmente, ou demite trabalhadores ou fecha as portas de seu estabelecimento, em que plano fica o valor social do trabalho?

Assim, considerando que estudar o nível do emprego é o mesmo que estudar o nível da renda ou da produção nacional, posto que o nível do emprego é determinado pelo nível de produção (HUNT, 2005, pp. 113-114), e se o volume de emprego é determinado pelas estimativas da demanda efetiva feitas pelos empresários, sendo o critério para um aumento dessa demanda um aumento esperado do investimento em relação à poupança (KEYNES, 1996, p. 104), como manter as relações de trabalho e emprego com a queda de investimento e demanda a nível mundial em decorrência do estado de calamidade pública causado pela disseminação da pandemia de coronavírus (COVID-19)?

Ao analisar a possibilidade de dispensa de trabalhadores durante o período recomendado de isolamento social em razão da pandemia de COVID-19, Petacci (2020, p. 141) menciona que a extinção contratual deve ser a última ração, mas que não pode o pequeno empresário, sem lastro financeiro, arcar isoladamente com encargos resilitórios a que não deu causa direta, pois, sem praticar nenhum ato ilícito, foi impedido de dar prosseguimento à atividade empresarial.

Outrossim, ao responder se as medidas contra o coronavírus podem ser encaixadas no conceito de força maior ou fato do príncipe, Duarte (2020, p. 61), entende que tal situação não pode ser considerada risco do negócio, pois este é não ter sucesso no desempenho de sua atividade, sofrer inadimplência dos clientes, dentre outras oscilações naturais de mercado do mundo empresarial. Assim, fosse previsível tal pandemia em termos de negócio, o mundo não estaria em pânico, paralisado, aterrorizado, pois ela não afeta só o Brasil, mas sim todas as grandes nações, até bem mais estruturadas e organizadas (2020, 61). O Direito do Trabalho não pode querer ser imutável às transformações sociais (2020, 63).

Dessa forma, levando-se em consideração a grande quantidade de empregos gerados pelas micro e pequenas empresas e o curto período que estas suportariam sem faturar, como assegurar as relações de emprego e o respeito ao valor social do trabalho em tempos de pandemia pela disseminação do coronavírus (COVID-19)? Como diminuir a sensação de vulnerabilidade não apenas dos trabalhadores, mas também dos empregadores?

Em tempos de pandemia, muitas são as dúvidas e poucas são as certezas. Porém, as medidas trabalhistas para o enfrentamento do estado de calamidade pública por parte do Estado podem constituir ferramentas importantes, mas não serão capazes de suportar solitariamente a carga que se abateu sobre toda a economia nacional e mundial.

Em tempos de distanciamento social forçado, a humanidade precisa recorrer ao senso de solidariedade e sociabilidade para auxiliarem com a manutenção das relações emprego e o cumprimento do valor social do trabalho. Métodos eficazes que propiciem a continuidade das relações de consumo precisam ser fomentados e desenvolvidos e o senso de comunidade precisa ser reabilitado pelo maior número possível de pessoas.

Da mesma maneira, o consumo local dos bens e serviços, de primeira necessidade ou não, além inserir o cidadão na

comunidade em que vive, pode auxiliar na sobrevivência das micro e pequenas empresas e na manutenção de empregos, sendo forma de consumir colaborativamente que pode contribuir para a manutenção do valor social do trabalho, assegurando a dignidade da pessoa humana, assim como desempenhar papel importante para o princípio da ordem econômica da busca do pleno emprego, vetor intimamente ligado ao valor social do trabalho e ao desenvolvimento nacional.

Ocorre que a busca do pleno emprego é um direito social constitucional a ser buscado no desenrolar da atividade econômica, uma das formas de realizar o desenvolvimento humano, tendo como fundamentos a valorização do trabalho humano e a justiça social e, como desdobramentos, a erradicação da pobreza e miséria, a redução das desigualdades sociais e a promoção da existência digna, por meio do exercício da atividade laboral satisfatória que, em última análise, irá desembocar no desenvolvimento humano (POMPEU; ANDRADE, 2015, p. 290).

O constituinte brasileiro tenta trazer, no artigo 170 (BRASIL, 1988), um equilíbrio entre a liberdade econômica e a necessidade de intervenção estatal em prol da preservação do interesse coletivo e individual. Se por um lado coloca a livre-iniciativa e a livre-concorrência, por outro as limita pelas necessidades de atendimento a interesses, como busca do pleno emprego, ideário típico de um Estado de Bem-Estar (ROSSIGNOLI, MACHADO, 2019, p. 118).

A recente pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) pode ter sido o ensaio para uma vida mais solidária, como também pode ter aberto a porta para uma série de inovações que seriam experimentadas em uma velocidade menor, como o teletrabalho, o *home office*, a automação de certas formas de notificações pessoais para o cumprimento de obrigações e o ensino à distância. Mas também promoveu uma enorme queda no crescimento econômico e abalou pilares do desenvolvimento humano, como as relações de emprego e a livre iniciativa das empresas,

fazendo transparecer que o Estado mínimo não é sinônimo de liberdades individuais.

Através da busca do pleno emprego quer-se que o trabalho seja a base do sistema econômico, receba o tratamento de principal fator de produção e participe do produto da riqueza e da renda em proporção de sua posição na ordem econômica (SILVA, 2015, p. 797). Portanto, preservar as relações de emprego é um ato necessário para garantir a viabilização do pleno emprego e do desenvolvimento humano, do respeito à própria dignidade da pessoa humana.

Ademais, a busca do pleno emprego consagra a valorização do trabalho humano, fundamento da ordem econômica, assim como o valor social do trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil, sendo que a função social da empresa inclui em seu conteúdo a proteção do pleno emprego (BENSOUSSAN; GOUVÊA, 2015, p. 147).

Porém, por quais meios pode a empresa buscar proteger o emprego e conseqüentemente fortalecer o princípio da busca do pleno emprego em tempos de pandemia e estado de calamidade pública que ameaçam a própria existência da empresa? Como garantir a manutenção das relações de trabalho e ainda fomentar a busca do pleno emprego de portas fechadas? Existiria apenas um meio para isso?

Outrossim, será que somente a implementação de políticas públicas para o enfrentamento da pandemia e a concessão de subsídios e moratórias conseguiriam cumprir esse postulado ou será que a sociedade como um todo também pode contribuir para o desenvolvimento humano e a garantia do valor social do trabalho em tempos de pandemia?

Mais do que indagações, os questionamentos acima são uma verdadeira inquietação social, um medo diante da vulnerabilização econômica e social vivida pela humanidade e não encontram respaldo em apenas uma resposta ou forma de conduzir essa situação pandêmica e de realidade econômica e social na

hipermodernidade.

Contudo, é possível apresentar como uma das mais variadas formas de responder tais questionamentos a adoção de práticas baseadas no desenvolvimento do consumo colaborativo, que podem contribuir na promoção da circulação de riquezas, para a manutenção das relações de trabalho, da busca do pleno emprego e também com o desenvolvimento humano, fazendo diminuir a sensação de vulnerabilidade existencial do ser pensante numa sociedade na qual o caos social viaja na velocidade da globalização.

#### 4. O CONSUMO COLABORATIVO COMO FORMA DE PROMOÇÃO DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E A BUSCA DO PLENO EMPREGO EM TEMPOS DE PANDE- MIA

Antes de iniciar as análises sobre a interseção do consumo colaborativo com o valor social do trabalho e o princípio da busca do pelo pleno emprego, é importante conceituar o consumo colaborativo.

Consumir é ato da essência de todo ser vivo, o consumo é ato necessário para a manutenção da existência de todo ser vivo. Para se manter vivo e saudável, o ser humano consome. Dentre outros elementos, consome água, alimentos comestíveis, consome as vidas de outros seres vivos e consome oxigênio. Mas também consome outros bens e serviços, pois o desenvolvimento humano se baseia na proporcionalização de oportunidades aos seres humanos, na efetivação de liberdades e direitos sociais. E a aquisição e a efetivação dessas liberdades e direitos sociais necessários à realização dos direitos humanos demanda consumo, o consumo de bens e de serviços.

Contudo, para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário que é à vida humana e à própria continuidade das relações de consumo, para alcançar o crescimento

econômico sustentável e para um desenvolvimento humano que objetive construir uma sociedade que se desenvolva considerando o respeito à vida digna, justa e solidária dos seres humanos, o consumo necessita de equilíbrio.

Desde antes de a sociedade se fundamentar no que é entendido como Estado moderno, as relações exacerbadas de consumo da humanidade levaram a crises e problemas sociais e ambientais, aumentando as desigualdades, vulnerabilizando direitos e preceitos fundamentais e, em muitas situações, violando a dignidade da pessoa humana, contribuindo para o crescimento de uma sociedade de consumidores indiferente aos problemas socioambientais causados pelos fatores negativos do hiperconsumismo, uma sociedade em que a globalização do hiperconsumo com indiferença implica na construção de abismos sociais que geram pobreza, miséria, marginalização e degradações ambientais sem precedentes.

Diante de tais fatores negativos do hiperconsumismo que promoveram descontroles sociais, econômicos e ambientais tornou-se clara a necessidade da implementação de novas formas de consumo, formas mais sustentáveis, que objetivem a diminuição dos impactos ambientais nas relações de consumo, mas que também contribuam com o crescimento socioeconômico e com o desenvolvimento humano.

Como uma dessas formas mais respeitadas de consumir, menos degradante ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e menos violadora dos direitos humanos, apresenta-se a figura do consumo colaborativo, que não se trata de algo novo, mas sim da utilização de variados meios, métodos e sistemas de consumo, do reaproveitamento dos bens e da diminuição de sua ociosidade.

O consumo colaborativo é um mecanismo econômico e social capaz de promover o equilíbrio entre as necessidades individuais e as das comunidades e do planeta (BOTSMAN, ROGERS, 2011, p. 53), um meio de conseguir os bens e serviços

necessários de forma menos custosa à sociedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (GANSKY, 2011, p. 5) e uma forma de organização do mercado com base na solidariedade, voltada ao consumo solidário, que contribui para o desenvolvimento e para uma forma mais sustentável de se consumir bens e serviços.

Consumir colaborativamente é pensar em como consumir da forma que afete menos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também em como desenvolver essa ferramenta social para o bem da humanidade (DIAS; FRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 141). O consumo colaborativo não tem o poder de acabar com o consumo, mas de conscientizar a todos das consequências do hiperconsumismo e da decorrente degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O consumo colaborativo, de acordo com Mariana Ribeiro Santiago e Eduardo Buzetti Eustachio Bezerra, é uma das principais ferramentas de conscientização sobre a desnecessidade da exploração desenfreada de recursos naturais para a manutenção da “necessidade” do consumo como meio de o indivíduo sentir-se integrado e participativo da vida social (SANTIAGO; BEZERRO; 2017, p. 474).

Não é um novo sistema econômico, político e social, nem muito menos veio para substituir o capitalismo, mas sim uma das formas de organização do mercado para se desenvolver dentro do sistema capitalista, já que, caso fosse entendido como novo sistema econômico, deveria satisfazer as necessidades mínimas de produção contínua de bens necessários à vida em sociedade.

Mas, esse não é o caso nem o papel do consumo colaborativo, que é uma forma de desenvolvimento do capitalismo para se contrapor às mazelas do hiperconsumismo e para enaltecer a solidariedade e a inclusão social nas relações de consumo, respeitando o meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos sociais, como o trabalho, assim como a dignidade da



pessoa humana.

Desse modo, o consumo colaborativo traz ao capitalismo o desenvolvimento social por meio de relações econômicas que envolvem a interação, a associação e a colaboração pessoal e direta, inserindo o indivíduo ao contexto e no cenário sócio comunitário em que vive, tendo a propriedade de diminuir a relação de dependência das forças impessoais que permeiam as atividades do mercado capitalista.

Da mesma forma como o consumo colaborativo não se apresenta como um novo sistema econômico para se contrapor ao capitalismo, não veio para substituir a posse e a propriedade pelo uso, mas para enaltecer a função social no caminho da solidariedade, pela maior transitoriedade e maximização de bens e recursos em contraposição ao descarte que gera a poluição, a produção de lixo e a obsolescência.

Não é elemento para estagnar os meios de produção capitalista, mas sim ferramenta para dignificar o investimento, a produção e o emprego gerados através dele. Portanto, não se deve pensar no consumo colaborativo para com todas as outras formas de organização do sistema econômico capitalista ou qualquer outro sistema como a construção de um muro como foi, por exemplo, o muro de Berlim, nem como o início de uma guerra de sistemas e métodos econômicos onde apenas um sairá vencedor, mas sim pensar no consumo colaborativo como um instrumento para implementação de pontes socioeconômico-comunitárias, onde toda a humanidade e o meio ambiente ecologicamente equilibrado sairão vencedores, pois consumir colaborativamente é consumir de forma a promover o desenvolvimento humano dignificando todos os caminhos que levam a ele.

Segundo Botsman e Rogers (BOTSMAN; ROGERS, 2011, p. 60-62), o consumo colaborativo divide-se em três principais sistemas, o da economia baseada em serviços compartilhados, o de mercado redistributivo e o próprio estilo de vida colaborativo. O primeiro sistema baseia-se na utilização

compartilhada de bens e serviços. O segundo é aquele em que as pessoas compartilham e transacionam bens e serviços diretamente, sem a intervenção de intermediários, promovendo a aproximação social do produtor com o consumidor final. Já o terceiro sistema é a utilização do consumo colaborativo como um estilo de vida, é o sentimento colaborativo de vida, que pode mover a pessoa em tempos de pandemia a se conscientizar que adquirir bens e serviços de micro e pequenos empreendedores cujas sedes de suas atividades estejam localizadas nas proximidades onde vive e habita, trazendo um enlace social deste com a comunidade e auxiliando na manutenção da fonte empregatícia de sua comunidade, fazendo ascender um sentimento de solidariedade que dignifica o valor social do trabalho e a busca do pleno emprego.

Se Anthony Giddens afirma que a humanidade pode e deve encontrar meios de tomar as rédeas do mundo em descontrole (GIDDENS, 2007, p. 16) e Edgar Morin menciona que para o ser humano se tornar plenamente cidadão da Terra, é preciso mudar o modo de habitá-la (MORIN, 2015, p. 105), o consumo colaborativo trata-se de uma forma de organização do mercado a ser utilizado para tomar as rédeas do mundo globalizado e hipermoderno em descontrole e a mudar a forma hiperconsumista de como habitar o planeta Terra em termos de consumo, solidariedade e inclusão social em termos de desenvolvimento sustentável.

Isto posto, considerando que o consumo colaborativo tem por fundamento o desenvolvimento das relações de consumo como meio de equilibrar as necessidades individuais e comunitárias (BOTSMAN, ROGERS, 2011, p. 53) de forma social e solidária que busquem o desenvolvimento humano, é possível observar que o entendimento do que seria consumo colaborativo ou do que seria consumo mais ou menos colaborativo pode variar de acordo com a situação vivida em determinado período da sociedade contemporânea.

Assim, o que não era considerado uma forma de consumo colaborativo antes da pandemia, pode ser considerado durante e após o estado de calamidade pública e, da mesma forma, ser desconsiderado ou não futuramente. Tudo vai depender do senso de colaboração desenvolvido em determinada relação de consumo e da solidariedade em seu desenvolvimento.

Isso porque o consumo colaborativo deve ser visto justamente como um meio de colaborar com o consumo que promova o efetivo desenvolvimento humano. E o que seria colaborar comunitária ou individualmente para a manutenção do emprego e da fonte empregatícia, fomentar e utilizar-se das relações de consumo locais e comunitárias em tempos de pandemia senão uma forma de consumir colaborativamente?

Com a declaração de estado de calamidade pública em decorrência da disseminação do coronavírus (COVID-19), foi possível observar a adoção de uma série de políticas públicas para a diminuição do contágio que importaram em restrições excepcionais e temporárias de locomoção. O próprio conceito e entendimento de ficar em casa e respeitar a quarentena para contribuir com o achatamento da curva de disseminação da COVID-19 já importa na impossibilidade de locomoção por grandes distâncias.

Diante desses acontecimentos, as pessoas vêm se conscientizando quanto à importância de dar valor ao comércio local e, também, a forma como consomem e o que consomem, criando novos padrões de consumo e fazendo florescer o desenvolvimento do consumo no microuniverso econômico que é o consumo baseado no comércio local.

A opção e até mesmo a necessidade de comprar os bens necessários no local mais próximo de suas residências, a adoção de ferramentas como o *WhatsApp* e outros aplicativos para a comercialização e entrega de produtos alimentícios e farmacêuticos, dignificando a existência da internet na hipermodernidade, trazem ares de solidariedade aos tempos de pandemia e

amplificam o desenvolvimento social baseado na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho, sendo meios de consumir colaborativamente.

Nesse universo, as vendas *delivery* e as entregas em domicílio como forma de ajuda aos pequenos produtores rurais também são meios de consumir colaborativamente em fomento ao agronegócio familiar e a manutenção do valor social do trabalho locais.

Os grupos de *WhatsApp* de condomínios, vizinhanças, bairros e até mesmo de pequenas cidades se unindo para adquirir bens e serviços de pessoas que tiveram a condição de trabalho vulnerabilizada em decorrência da COVID-19 é um sistema de consumo colaborativo, assim como é a união e a organização de mutirões para adquirir, fabricar e distribuir alimentos e produtos de primeira necessidade.

Contudo, não se pode deixar de observar que, assim como as relações de consumo ordinárias, alguns setores do consumo colaborativo enfrentam graves problemas. Em tempos de pandemia onde a aproximação social é um perigo à saúde, motoristas de aplicativos sofrem vulnerabilidades com a queda da prestação de seus serviços, a carona solidária beira a sinônimo de in consequência e muitos seres humanos encontram-se sem a disponibilidade de verbas excedentes para financiar projetos solidários além da manutenção de suas próprias existências.

Pontua-se que todas as relações de consumo mencionadas nesse tópico, tanto as possibilidades quanto as vulnerabilidades, nada mais são do que perspectivas para o consumo colaborativo e solidário.

Se ser solidário é ser participante, benevolente, responsável e cooperativo, se colaborar é trabalhar em cooperação, o que seria se não consumo colaborativo as práticas de consumo em tempos de pandemia baseadas na aquisição e utilização de bens e serviços dos comércios locais, especialmente dos micro e pequenos empreendedores?

Pequenos produtores estão falindo, empresas pequenas e até mesmo as de grande porte estão fechando as portas, empregados estão sendo demitidos, há crise na economia global, causando a vulnerabilidade existencial de toda a humanidade.

Mas a vulnerabilidade pessoal e existencial em decorrência da pandemia pode fazer aflorar a solidariedade. Quando a humanidade está em crise – e não existe outra saída para ela senão a solidariedade dos seres humanos (BAUMAN, 2017, p. 13-14) –, a utilização de métodos como o consumo colaborativo podem trazer um meio para assegurar o desenvolvimento humano, o valor social do trabalho e a busca do pleno emprego. Um meio de se promover da diminuição das vulnerabilidades pandêmicas causas a manutenção existencial de seres humanos enquanto sujeitos de direitos e dignidade.

E este é o papel do consumo colaborativo na hipermodernidade globalizante: contribuir para o desenvolvimento humano através de relações de consumo voltadas para a solidariedade e para a sustentabilidade, auxiliando na diminuição das vulnerabilidades sociais que, como a pandemia de coronavírus (COVID-19), abalam os pilares da dignidade humana.

## 5. CONCLUSÃO

O presente artigo observou a implementação das políticas públicas voltadas para a manutenção das relações de trabalho em decorrência do estado de calamidade pública causado pela disseminação em escala global do coronavírus (COVID-19), estudando a relação da adoção dessas medidas com o valor social do trabalho, a busca do pleno emprego e o desenvolvimento humano.

Em sequência, foi apresentado o consumo colaborativo como uma das formas de organização de mercado do sistema econômico capitalista, fazendo uma análise a seu respeito e sobre a sua utilização como instrumento de auxílio a ordem

econômica em tempos de pandemia, concluindo-se que as relações de consumo baseadas na forma colaborativo contribuem para o fortalecimento do comércio local, inserindo o cidadão na comunidade em que vive, contribuindo para a manutenção das relações de trabalho das micro e pequenas empresas locais, trazendo maior senso de sociabilidade e solidariedade ao ato de consumir, podendo diminuir as vulnerabilidades sociais ligadas ao emprego e a pandemia, promovendo o respeito ao valor social do trabalho, ao princípio da busca do pleno emprego e do desenvolvimento humano.

Sim, a humanidade vive uma era em que o caos social viaja na velocidade da globalização, porém, tão globalizante quanto a pandemia causada pela disseminação do coronavírus (COVID-19) pode ser a solidariedade que aflora na sociedade em tempos difíceis, através dos mais variados métodos e sistemas, como é a implementação de políticas públicas e a utilização do consumo colaborativo por parte de cada ser humano, que trazem respeito ao valor social do trabalho e asseguram ao ser humano uma existência digna e capaz de proporcionar o desenvolvimento humano.



## 6. REFERÊNCIAS

AMORA, Luís Aarmando Saboya; VIDAL, Gina Marcílio Pompeu. O populismo na América Latina e o caminho da servidão no século XXI: a contribuição da teoria econômica de Friedrich von Hayek para a compatibilização entre crescimento econômico e desenvolvimento humano. *Prima Facie*, João Pessoa, v. 15, n. 28, pp. 01-29, jan./abr. 2016. Disponível em:

- <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/28839/16135>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- ARAÚJO, Jailton Macena de. Conteúdo jurídico do valor social do trabalho: pressupostos normativo-constitucionais da complementariedade entre o direito do trabalho e o direito ao trabalho. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 783-807, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/37535/32490>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- BAUMAN, Zygmund. *Estranhos à nossa porta*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BAUMAN, Zygmund. *Medo líquido*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENSOUSSAN, Fabio Guimarães; GOUVÊA, Marcus de Freitas. *Manual de direito econômico*. Salvador: Juspodivm, 2015.
- BLANCHET, Luiz Alberto; QUETES, Regeane Bransin; TAMBOSI, Luciana Proceke. Combate ao trabalho informal: políticas públicas de promoção dos direitos sociais dos trabalhadores. *Direito Público*, Porto Alegre, v. 14, n. 77, pp. 47-72, set./out. 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2651>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. *O que é seu é meu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo*. Tradução de Rodrigo Sardenberg. Porto Alegre: Bookman, 2011.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.
- BRASIL. *Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020a*.

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm).

Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020b*. Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10316.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994*. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020c*. Dispõe



sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020d* Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13982.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020e*. Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nos 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13999.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13999.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020f*. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020g*. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14035.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14035.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020h*. Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nos 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14043.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14043.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006*. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de

outubro de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Lei nº 14.045, de 20 de agosto de 2020i*. Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir linha de crédito destinada aos profissionais liberais que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para criar o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Risco de Crédito para Microempresas e para Pequenas e Médias Empresas e o Conselho de Participação em Operações de Crédito Educativo.. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14045.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14045.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Lei Complementar nº 174 de 05 de agosto de 2020j*. Autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio; e prorroga o prazo para enquadramento no Simples Nacional em todo o território brasileiro, no ano de 2020, para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp174.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp174.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020k*. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras

providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020l.*

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Medida Provisória nº 944, de 02 de abril de 2020m.*

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv944.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv944.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020n.*

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv946.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv946.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. *Medida Provisória nº 1.000, de 02 de setembro de 2020o.*

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-

- 19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv1000.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6363p*. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Protocolo: 02. abr. 2020 [2020]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- CHASE, Robin. *Economia compartilhada: como pessoas e as plataformas estão inventando a economia colaborativa e reinventando o capitalismo*. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: HSM do Brasil, 2015.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DIAS, Jefferson Aparecido; FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. CONSUMO COLABORATIVO ATRAVÉS DE POLÍTICAS DE MICROCRÉDITO AO AGRONEGÓCIO FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. *Humus*, São Luís, v. 10, n. 29, pp. 128-149, mai./ago. 2020. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13984/7838>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- DUARTE, Juliana Bracks. Fato do príncipe e força maior: as medidas contra o coronavírus podem ser encaixadas no conceito de força maior ou fato do príncipe?. In: CALCINI, Ricardo (org.). *Coronavírus e os impactos trabalhistas: direitos e obrigações dos trabalhadores e das empresas, perguntas e respostas*. Leme: JHMizuno, 2020.
- ESTADÃO. Renée Pereira, 30 de março de 2020. *Coronavírus:*

- metade das grandes empresas tem caixa para suportar até três meses sem receita. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,metade-das-grandes-empresas-tem-caixa-para-suportar-ate-tres-meses-sem-receita,70003252795>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- FAVA, Juliane Carvalho de Souza; OLIVEIRA, Bruno Bastos de; CARMO, Valter Moura do. A aproximação entre o cosmopolitismo e o multiculturalismo na perspectiva do direito humano ao desenvolvimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 59, pp. 146-165, set./dez. 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/14409>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; ROSSIGNOLI, Marisa. Constituição Federal e direitos sociais: uma análise econômica e social do atual estado brasileiro. *Argumentum*, Marília, v. 19, n. 1, pp. 27-50, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/557>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Lara. A evolução sociológica da noção de cidadania: da pólis grega à empresa. *Direito Público*, Porto Alegre, v. 15, n. 83, pp. 203-229, set./out. 2018. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3168>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- GANSKY, Lisa. *Mesh*: porque o futuro dos negócios é compartilhar. Tradução de Carolina Maia Alampi e Alexandra Machado Toste. Rio de Janeiro: Alta Books, 2011.
- GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- HUNT, Emery Kay. *História do pensamento econômico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret,

2018.

KEYNES, John Maynard. *A Teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. Tradução de Mário R. da Cruz. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIPOVETSKY, Gilles. *Os tempos hipermodernos*. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Editora Bercarolla, 2004.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. *Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020a*. Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2020]. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-me-139-2020.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. *Portaria nº 150, de 07 de abril de 2020b*. Altera a Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.. Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2020]. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-me-150-2020.htm>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020a*. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2020]. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt0188\\_04\\_02\\_2020.html](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt0188_04_02_2020.html). Acesso em: 20 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria nº 454, de 20 de março de 2020b*. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).

- Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2020]. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt0454\\_20\\_03\\_2020.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt0454_20_03_2020.html). Acesso em: 20 abr. 2021.
- MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.
- MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.
- OLIVEIRA, Lourival José de; FERREIRA, Cristiane Carvalho Burci; RAMOS, Giovana Benedita Jáber Rossini; MARGRI, Marli da Rocha. Direito, globalização e as novas relações de trabalho. *Argumentum*, Marília, v. 5, pp. 115-127, jan./dez. 2005. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/724/376>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- OLIVEIRA, Lourival José de; ROSSIGNOLI; Marisa. A reorganização produtiva, a reforma trabalhista e seus efeitos nos movimentos de trabalhadores no Brasil: o enfrentamento da fragmentação do coletivo. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, Bebedouro, v. 6, n 1, pp. 278-307, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/346>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Brasília. *Como o COVID-19 afetará o mundo do trabalho?*. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_740753/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_740753/lang--pt/index.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.
- ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Banco de notícias, 31 de janeiro de 2020. *OMS declara emergência*



*de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus.* Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812). Acesso em: 20 abr. 2021.

- PETACCI, Diego. Rescisões contratuais: podem ocorrer dispensas de trabalhadores durante o período recomendado de isolamento social em razão da pandemia de COVID-19?. In: CALCINI, Ricardo (org.). *Coronavírus e os impactos trabalhistas: direitos e obrigações dos trabalhadores e das empresas, perguntas e respostas*. Leme: JHMizuno, 2020.
- POMPEU, Gina Vidal Marcilio; ANDRADE, Thiago Pinho de. O estado e o princípio da busca pelo pleno emprego: tentativa de realização do desenvolvimento humano. *Argumentum*, Marília, v. 16, pp. 277-292, jan./dez. 2015. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/143/33>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL. *O que é desenvolvimento humano*. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-desenvolvimento-humano.html>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos: o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*. Tradução de Ruth Gabriela Bahr; revisão técnica de Luiz Carlos Merege. São Paulo: Makron Books, 1995.
- ROSSIGNOLI, Marisa; MACHADO, Vinícius Rocha Pinheiro. O neoliberalismo periférico e a Constituição Federal de 1988 no contexto da economia globalista. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 28, n. 51, p. 111-122, jan./jun. 2019. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadi-reitoemdebate/article/view/7824>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; BEZERRO, Eduardo Buzetti Eustachio. Relações de consumo na pós-modernidade: o consumo colaborativo como instrumento de sustentabilidade. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 463-481, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26970/20432>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESASa. *Pequenos negócios em números*. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESASb. Agência Sebrae de Notícias, 08 de abril de 2020. *Pequenos negócios já representam 30% do Produto Interno Bruto do país*. Disponível em: <http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/pequenos-negocios-ja-representam-30-do-produto-interno-bruto-do-pais,7b965c911da51710VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 07 out. 2020.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

UNIVERSIDADE ABERTA DO SUS. aSCOM se/una-sus, 11 de março de 2020. *Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus*. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 20 abr. 2021.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; SILVA, Leda

Maria Messias da. O princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade nas relações de trabalho. *Direito Público*, Porto Alegre, v. 15, n. 85, pp. 61-87, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2707>. Acesso em: 20 abr. 2021.